

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à
pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe
confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores,
nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento
de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN: para pescador embarcado;
- b) 3 OTN: para pescador desembarcado.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.*

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na casse
de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores
amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações
referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade
comercial.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 6.585, de 24/10/1978.*

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste
artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de
sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de
mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou
múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e
desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995.*

Art. 30. A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica,
cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à SUDEPE.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos
assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa
humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por
lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua
saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em
condições de liberdade e dignidade.

.....
.....